



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Gabinete do Presidente

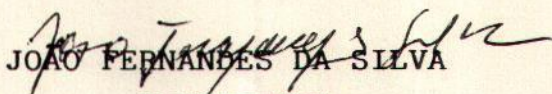
GP/Ofício nº 51/91

Em, 28 de janeiro de 1991.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 005/91 do Projeto de Lei nº 162/90 aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 24 de janeiro em curso que fixa o valor do salário básico de funções Permanentes vinculadas à Lei complementar nº 25/81 que especifica, e adota outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

Exmº. Sr.  
Prof. Tarcísio de Miranda Burity  
M.D. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio da Redenção  
N E S T A /



  
Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 005/91

PROJETO DE LEI Nº 162/90

Fixa o valor do salário básico de Funções Permanentes vinculadas à Lei Complementar nº 25/81 que especifica, e adota outras providências.

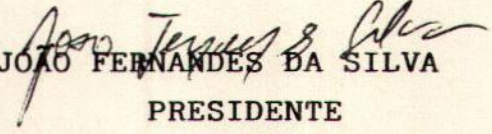
Artigo 1º - É fixado em Cr\$ 30.142,99 (trinta mil, cento e quarenta e dois cruzeiros e noventa e nove centavos), a partir de 1º de dezembro de 1990, o valor do salário básico das Funções Permanentes do quadro a que se refere a Lei Complementar nº 25/81 e ao agrupamento regido pelo CLT, a seguir identificadas:

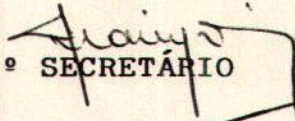
| CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL | DENOMINAÇÃO               |
|-------------------------|---------------------------|
| 0.014.85                | Técnico de Arquivologia   |
| 0.030.85                | Professor de Arquivologia |

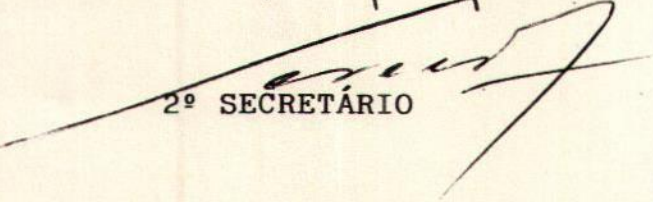
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de janeiro de 1991.

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

  
2º SECRETÁRIO

AO EXPLDIENTE

Em. 17, 12, 90

*[Handwritten signature]*

ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM nº 093-GG/90

João Pessoa-PB

Em 14.12.1990.



Senhor Presidente

Encaminho à apreciação e deliberação dos ilustres membros da Casa de Epitácio Pessoa, em anexo, o Projeto de Lei que "Fixa o valor do salário básico de Funções Permanentes vinculadas à Lei Complementar nº 25/81, e adota outras providências".

Tem a proposição o objetivo especial de corrigir distorção atualmente verificada na Tabela de Pagamento do Quadro Especial do Estado e no agrupamento funcional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, porquanto o salário básico atribuído atualmente às pré-faladas funções estão aquém do pago a cargos do Quadro Permanente do Estado com os quais essas funções guardam identidade e correlação.

*[Handwritten mark]*

A

Sua Excelência, o Senhor  
Deputado João Fernandes da Silva  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
NESTA

ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

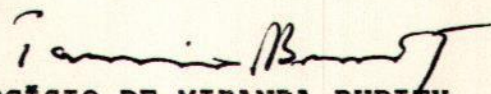


Mens. nº /90-GG

02.

Nestas condições, e por representar uma elevação ínfima nos dispêndios de pessoal, o Projeto de Lei em apreço encontra motivação, também, nos aspectos pertinentes ao cumprimento do princípio salutar da isonomia de remuneração que já se verifica no Plano de Cargos do Estado, ao contemplar com salários idênticos funções que têm entre si a afinidade e a correlação de atribuições, e, por outro lado, evitar injustiças na remuneração de servidores que detêm situações funcionais análogas.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração, extensivos aos demais integrantes da Assembleia Legislativa.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURLITY  
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI 162/90

Fixa o valor do salário básico de Funções Permanentes vinculadas à Lei Complementar nº 25/81 que especifica, e adota outras providências.

**Artigo 1º** - É fixado em Cr\$ 30.142,99 (trinta mil, cento e quarenta e dois cruzeiros e noventa e nove centavos), a partir de 1º de dezembro de 1990, o valor do salário básico das Funções Permanentes do quadro a que se refere a Lei Complementar nº 25/81 e ao agrupamento regido pelo CLT, a seguir identificadas:

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

0.014.85

0.030.85

DENOMINAÇÃO

Técnico de Arquivologia

Professor de Arquivologia

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Gabinete do Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 162/90

EMENTA: Fixa o valor do salário básico de funções permanentes vinculadas à Lei Complementar nº 25/81 que especifica, e adota outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO EGÍDIO MADRUGA

P A R E C E R

Vem à consideração da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei nº 162/90, fixando o valor do salário básico de funções permanentes vinculadas à Lei complementar nº 25/81 que especifica, e adota outras providências.

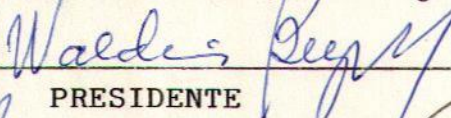
O Projeto objetiva corrigir distorções atualmente verificada na Tabela de Pagamento do Quadro Especial do Estado e no agrupamento funcional regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho porquanto o salário básico atribuído atualmente às pre-fala das funções estão aquém do pago a cargos do Quadro Permanente do Estado com os quais essas funções guardam identidade e correlação.

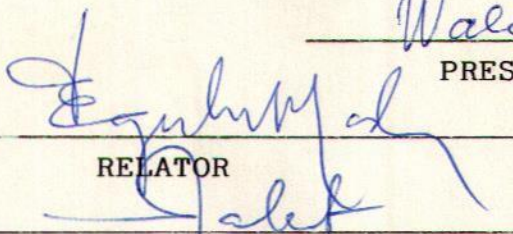
A proposição tem legitimidade constitucional, corrige distorção salarial e vem ao encontro do interesse público no que se refere à equiparação pretendida pelo Governador.

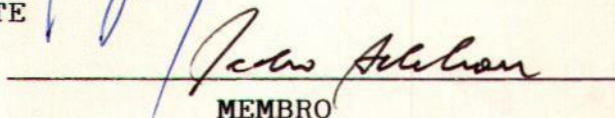
Somos pela aprovação do Projeto, na sua forma original.

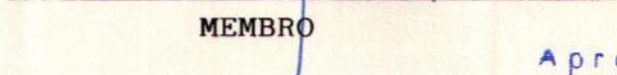
É o Parecer.

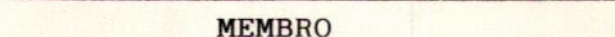
Sala das Comissões, 16 de janeiro de 1991.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
MEMBRO

  
MEMBRO

  
MEMBRO

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 24 de 1, 91

1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Explicação Pessoal

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 162/90

Fixa o valor do salário básico de Funções Permanentes vinculadas a Lei Complementar nº 25/81 que especifica, e adota outras providências.

AUTOR: O Exmº. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

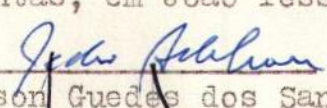
Em cumprimento a dispositivo regimental, é submetido a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 162/90, de autoria do Exmº. Sr. Governador do Estado, o qual dispõe sobre o valor do salário básico da classe dos arquivologistas.

Analisando os principais pontos da Mensagem, bem como a competência originária, e, estando coerente com a nova Carta Magna, considerando ainda que cabe a esta Comissão tão somente a análise quanto ao aspecto financeiro, não há porque negar a viabilidade da propositura uma vez que visa corrigir distorção salarial de servidores Estaduais.

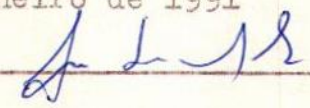
Pelo exposto, esta Comissão, no consenso do Relator opina pela aprovação da matéria.

E o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa, 18 de janeiro de 1991

  
Pedro Adelson Guedes dos Santos

RELATOR

  
MEMBRO

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 24, 01, 91

1º. SECRETÁRIO